



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0601014-89.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (158ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA
Recorrente: ALEXSANDER FRAGA DA SILVA
Recorridos: NELSON MARCHEZAN JUNIOR
GUSTAVO TANGER JARDIM
MOISES DA SILVA BARBOZA
Relatora: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADAS COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. PROGRAMA SOCIAL DENOMINADO “KIT BEBÊ”, DESTINADO A GESTANTES E PUÉRPERAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. PERMISSIVO LEGAL CONTIDO NO ART. 73, §10, DA LE. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE OS INVESTIGADOS OBTIVERAM BENEFÍCIO ELEITORAL COM O PROGRAMA, O QUAL SEGUIU ESTRITAMENTE OS CRITÉRIOS LEGAIS DE DISTRIBUIÇÃO. DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA EM SITE OFICIAL QUE NÃO DESBORDA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO NO ART. 5º, XIV, DA CF/88. IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA VINCULANDO A ENTREGA DE “KIT BEBÊ” À CAMPANHA ELEITORAL DO INVESTIGADO MOISÉS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS QUANTO AO ILÍCITO E AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA PARA INTERFERIR NA LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NÃO CONFIGURADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. POSTAGENS EM FRENTE A OBRAS PÚBLICAS. SIMPLES EXERCÍCIO DE LIBERDADE, ACESSÍVEL AOS DEMAIS CONCORRENTES DA DISPUTA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 44968458) que julgou improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral n°s 0600997-53.2020.6.21.0158 e 0601014-89.2020.6.21.0158 (reunidas por conexão), propostas pela Coligação Estamos Juntos Porto Alegre e por Alexander Fraga da Silva em desfavor de Nelson Marchezan Júnior, Gustavo Tânger Jardim e Moisés da Silva Barboza.

Alexander Fraga da Silva, em seu recurso eleitoral (ID 44968464), afirma que o programa social denominado “kit bebê” seria lícito caso não houvesse seu completo desvirtuamento para fins de obter vantagem eleitoral. Reitera suas razões iniciais no sentido de que *o pagamento dos brindes é realizado pela iniciativa privada e distribuído por servidores fazendo campanha e até mesmo pela primeira dama, o que confunde a pessoa diretamente com a do Prefeito, em evidente promoção pessoal*, sendo que, *ao que tudo indica, houve dolo dos partícipes para macular o processo eleitoral, com captação ilícita de votos*. Após discorrer sobre a participação da então primeira dama, Tainá Vidal, da cabo eleitoral e CC do município Lia Fernandes Bernau, do candidato ao cargo de vereador Moises Barboza e da fotógrafa oficial da Prefeitura, Maria Ana Krack, sustenta que o interesse jurídico para a propositura da ação encontra amparo na vedação constitucional de promoção pessoal, prevista no art. 37, §1º, que atrai a incidência do instituto do abuso de autoridade, conforme preconizado no art. 74 da LE. Afirma que *a distribuição de kits bebê com intuito de benefício político em virtude do cargo exercido parece evidente*, e que tal ato configura abuso do poder político e econômico e deve ser considerado gravíssimo, visto que resultou no desequilíbrio na disputa do pleito. Aduz, por outro lado, que no presente caso aplica-se o art. 39, §6º da Lei das Eleições, que veda expressamente a distribuição gratuita de qualquer vantagem ao eleitor, e que *todo esse arranjo de abuso de poder político e econômico também se traduz em captação ilícita de sufrágio*. Afirma que, *havendo*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder, no caso presente, é decorrência lógica a anulação dos votos e o seu não aproveitamento para o restante da chapa. Requer a reforma da sentença para que seja cominada a sanção de inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, multa e anulação dos votos recebidos, em razão do abuso do poder político e econômico, com captação ilícita de sufrágio, com fraude, por parte dos candidatos NELSON MARCHEZAN JUNIOR, GUSTAVO TÂNGER JARDIM e MOISÉS DA SILVA BARBOZA; especificamente quanto a MOISÉS DA SILVA BARBOZA, ainda requer a cassação de seu diploma e, com a decisão de nulidade, ou anulação dos votos, o recálculo do quociente eleitoral (decorrente da alteração do número de votos válidos), médias (decorrente da alteração dos votos do partido) e vagas para fins de redistribuição das cadeiras para a Câmara Municipal de Porto Alegre.

Com contrarrazões (ID 44968471), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta realizada por esta Procuradoria junto ao PJE de primeiro grau, na aba “expedientes”, verificou-se que restou observado pelo recorrente o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, uma vez que a intimação da sentença foi certificada no dia 11.04.2022, segunda-feira, constando como data final do prazo o dia 18.04.2022, devido ao feriado da Páscoa, sendo que o recurso foi interposto no dia 14.04.2022.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito da lide.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder, cumulada com Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio e Conduta Vedada, ajuizada por ALEXSANDER FRAGA DA SILVA (PROFESSOR ALEX FRAGA) em face de NELSON MARCHEZAN JUNIOR, Prefeito Municipal de Porto Alegre à época dos fatos e candidato à reeleição pela COLIGAÇÃO “MAIS PORTO ALEGRE”, de GUSTAVO TÂNGER JARDIM, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, e de MOISÉS DA SILVA BARBOZA, suplente de Vereador pelo partido PSDB e candidato à reeleição para a Câmara Municipal.

Como bem sintetizado pelo *Parquet* no parecer de ID 44968456, o autor requereu a procedência da AIJE, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, dos arts. 41-A e 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 198, inciso II, letra “b”, da Resolução nº 23.611/2019/TSE, para que seja cominada a sanção de inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição municipal de 2020, multa e anulação dos votos recebidos, em razão do abuso do poder político e econômico, com captação ilícita de sufrágio, com fraude, por parte

do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos NELSON MARCHEZAN JUNIOR, GUSTAVO TÂNGER JARDIM e MOISÉS DA SILVA BARBOZA; especificamente quanto a MOISÉS DA SILVA BARBOZA, ainda requer a cassação de seu diploma e, com a decisão de nulidade, ou anulação dos votos, o recálculo do quociente eleitoral (decorrente da alteração do número de votos válidos), médias (decorrente da alteração dos votos do partido) e vagas para fins de redistribuição das cadeiras para a Câmara Municipal de Porto Alegre.

Com a apresentação de defesa por MOISÉS DA SILVA BARBOZA (ID 44968322) e por NELSON MARCHEZAN JUNIOR e GUSTAVO TÂNGER JARDIM (ID 44968351), foi proferido despacho (ID 44968389) em que reconhecida a conexão da ação originária com a AIJE nº 0600997-53.2020.6.21.0158, ajuizada pela Coligação Estamos Juntos Porto Alegre também contra Nelson Marchezan Junior, Gustavo Tânger Jardim e Moisés da Silva Barboza, sendo designada no mesmo ato audiência para oitiva de testemunhas.

Realizada a audiência (ID 44968423) e apresentadas as alegações finais por NELSON MARCHEZAN JUNIOR e GUSTAVO TÂNGER JARDIM (ID 44968453), o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pela improcedência total da demanda, por ausência de provas robustas e incontestes da prática dos ilícitos imputados aos investigados (ID 44968456), entendimento igualmente adotado pelo juízo *a quo*, quando da prolação da sentença que julgou conjuntamente as ações antes referidas (ID 44968458).

Tem-se que o *decisum* não merece reparos, pois, em seu percuciente exame dos autos, o juiz de primeiro grau sopesou adequadamente todos os elementos obtidos na instrução, para concluir que os investigados não praticaram as condutas previstas nos artigos 39, § 6º, 41-A, 73 e 74, todos da Lei nº 9.504/97, e de abuso do poder econômico e político, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, não se identificou na espécie nenhum tipo de ilegalidade na distribuição dos denominados "Kits bebês" às gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade social, durante o período eleitoral, nem tampouco restou identificado que os investigados utilizaram-se de tal programa social com finalidade eleitoreira, ou seja, não houve a promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício em comento.

O referido projeto social, que já era alvo de debate junto aos quadros técnicos da Secretaria Municipal de Saúde desde o ano de 2017², e que só pode ser implementado em 2020 em razão de uma parceria entre a Prefeitura de Porto Alegre e algumas empresas locais, as quais realizaram doações de bens de uso e consumo essenciais e necessários ao combate das consequências da pandemia, teve como contrapartida a responsabilidade do município pela distribuição de tais bens, conforme critérios contratualmente estabelecidos. Tais critérios, ademais, como muito bem ressaltado na sentença, foram estritamente obedecidos pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

A distribuição dos kits, portanto, seguiu os critérios legais e contratuais, não havendo elementos que demonstrem que sua destinação tenha sido desvirtuada, pois as provas trazidas pelas partes, salvo a imagem referente à servidora Lia Fernandes Bernau (ID 44968295), que será adiante melhor analisada, não indicam vinculação a nenhum ato eleitoral.

Por outro lado, não há que se falar em afronta ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, ante a situação calamitosa gerada pela pandemia de COVID-19, a qual foi reconhecida por todos os entes da federação (âmbito federal: Decreto Legislativo nº 06/20, de 20.03.2020; âmbito estadual: Decreto nº 55.128/2020, de 19.03.2020; e âmbito municipal: Decreto nº 20.534, de 31.03.2020).

2 Conforme depoimento do ex-Secretário Municipal de Saúde Adjunto, Natan Katz (IDs 44968443, 44968444 e 44968445).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A validade da implementação do Programa Social em referência, por evidente, diante da pandemia de COVID-19, encontrou amparo no permissivo legal contido no art. 73, §10, da LE, sendo que a matéria, ademais, foi objeto de consulta junto ao TRE-RS (0600098-44.2020.6.21.0000), momento em que esse Egrégio Tribunal entendeu que *a calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.*

Não procede, outrossim, a tese de que os investigados Nelson Marchezan Júnior, Gustavo Tânger Jardim e Moisés Barboza utilizaram-se do programa em questão para a obtenção de benefício eleitoral, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

A referência feita à entrega de kits pela primeira-dama do Município de Porto Alegre, que, segundo o autor, resultaria na confusão com a figura do chefe do Poder Executivo, em claro desiderato eleitoral ilícito, não encontrou nenhuma confirmação nas provas angariadas ao longo da instrução processual.

Tanto as imagens colacionadas pelas partes (ID 44968300, 44968301, 44968302, 44968303 e 44968304) quanto os testemunhos colhidos em juízo³ demonstram que a solenidade da qual a primeira-dama participou visou apenas entregar as primeiras unidades dos "kits bebês" e a divulgação do programa, sem que houvesse qualquer alusão à campanha eleitoral de nenhum candidato, além do que, conforme imagens colacionadas aos autos, contou com um número reduzido de pessoas, muito possivelmente em razão da situação pandêmica vivida à época.

3 Natan Katz (IDs 44968443, 44968444 e 44968445).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mais a mais, como bem referido na sentença, o ato praticado pela primeira-dama não extrapolou em nada suas atribuições *de cooperar e atuar como agente mobilizador no desenvolvimento de programas multissetoriais, em áreas como Assistência Social, Saúde, Educação, Acessibilidade, Cultura e Desporto, entre outras, sendo de sua responsabilidade coordenar e mobilizar ações sociais.*

De se destacar, ademais, que toda e qualquer aparição de pessoas vinculadas a determinado candidato que está em notório caminho/objetivo da reeleição, não pode, a princípio, resultar na configuração de propaganda eleitoral irregular ou em abuso do poder político, já que a reiterada exposição de figuras públicas não é comumente motivada pela intenção de colher dividendos eleitorais, mas decorre, sobretudo, da notoriedade resultante da função exercida.

A veiculação da distribuição dos kits no site oficial da Prefeitura⁴, por sua vez, não pode, *a priori*, ser reputada ilícita. Em verdade trata-se da expressão do legítimo exercício do direito de informação, expressamente assegurado pelo texto constitucional (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Desse modo, tem-se que as publicidades veiculadas nas plataformas oficiais da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e os atos praticados pela primeira-dama, ao contrário do que entende o recorrente, tiveram caráter informativo e de orientação social, não se revestindo de contornos de propaganda eleitoral, até porque não se identificou pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades do chefe do Poder Executivo local, mas sim a divulgação de atos de governo, sendo indissociável o Poder Executivo Municipal de seu gestor e/ou prepostos.

De se destacar que, em se tratando de candidato à reeleição, como ocorreu com o demandado Nelson, a situação representa, por si, um inegável e

4 IDs 44968294 e 44968299



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natural desequilíbrio na campanha eleitoral, por impelir uma desigualdade entre os participantes do pleito, revelando-se bastante tênue a linha divisória estabelecida entre os atos praticados pelo Administrador Público e aqueles realizados em prol da campanha. Assim, não se pode, com o propósito de promover a isonomia entre os concorrentes, fazer uma interpretação extensiva da norma, em sobreposição à intenção estabelecida pelo legislador, no sentido de restringir a atuação do gestor público em campanha.

A imagem da servidora Lia Fernandes Bernau entregando um kit com um panfleto do investigado Moisés Barboza, ainda que demonstre uma finalidade eleitoreira vinculada ao programa social em comento, não basta para uma procedência do pedido de condenação dos demandados por captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder político e econômico.

Com efeito, o ato praticado por Lia não pode resultar na condenação dos investigados por captação ilícita de sufrágio, eis que ausente prova de sua ciência e/ou anuência acerca da conduta da servidora, elemento essencial para o acolhimento da pretensão inicial quanto ao artigo 41-A da LE. Como bem referido pelo juízo, *não restou comprovado que os investigados anuíram à suposta captação ilícita de sufrágio, ou que dela se beneficiaram, direta ou indiretamente. Não basta para um juízo condenatório a fotografia juntada pelo autor, na qual a então servidora municipal LIA, no gesto de entregar um “kit bebê” a uma beneficiária do programa social (tal pessoa seria ANA PAULA SILVEIRA, segundo informou o investigado MOISÉS, que a arrolou como testemunha), ostenta na mão esquerda um “santinho” de propaganda eleitoral de MOISÉS, então candidato a uma vaga na Câmara Municipal de Porto Alegre.*

De se destacar que as consequências jurídicas da infração descrita no art. 41-A da lei nº 9.504/197 são definitivamente graves, sendo que a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e incontestável, não sendo bastantes, para tanto, meras presunções, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando se trata da suposta participação mediata dos candidatos, como ocorrido na espécie.

Além dos mais, tal ato não detém capacidade de interferir na legitimidade e normalidade do pleito, de modo a se reconhecer a existência de abuso de poder político e econômico. Trata-se, em verdade, de ato isolado praticado por servidora que sequer fazia parte dos quadros da Secretária Municipal da Saúde, e que, diante de tal publicação, foi exonerada da função que exercia junto à Prefeitura.

Cumprе ressaltar que, além da imprescindível prova de que, se o candidato não foi o autor material e direto de nenhuma das condutas descritas na inicial, ao menos a estas aderiu de modo consciente e voluntário, tem-se ainda que a prova indiciária, para viabilizar o juízo de condenação por captação ilícita de sufrágio, *deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar a dúvida das conclusões a serem extraídas*⁵.

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, em face do princípio "*in dubio pro suffragium*".

Tal elemento, somado à insuficiência probatória concernente à captação ilícita de sufrágio, leva à conclusão de inexistência de abuso do poder político e econômico, o qual, diferentemente da simples captação ilícita de sufrágio, precinde de responsabilidade subjetiva para a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma⁶, pois a própria literalidade do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato abusivo.

⁵ TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.

⁶ ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2020. p. 671.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, para o reconhecimento judicial do abuso de poder e consequente juízo de procedência da AIJE, o TSE consignou que é imprescindível a demonstração *da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11–751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017)*. Consignou ainda que, *na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941–81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015)*⁷.

Ou seja, além da insuficiência probatória, tem-se ainda que não foi demonstrado o comprometimento da legitimidade do pleito, sobretudo quanto à violação ao princípio da paridade de armas.

Não há que se falar, outrossim, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido são as bem lançadas razões do agente ministerial atuante em primeiro grau (ID 44968456), *verbis*:

Para reforçar o entendimento de que Nelson Marchezan Júnior e Gustavo Tânger podiam fazer publicidade institucional para fins de combate e enfrentamento da pandemia da Covid-19, eles citaram em seu abono a Emenda Constitucional n.º 107, de 02/07/2020 (“Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos”), absolutamente adequada à situação vertida nos autos, conforme abaixo se transcreve:

⁷ TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600818-68.2018.6.25.0000 - ARACAJU – SE - Acórdão de 21/09/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo: § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, a acusação de que os investigados infringiram o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.504/1997 não pode prevalecer.

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto às alegações acerca do comportamento do investigado Moisés Barboza, que teria realizado postagens em frente a obras da Prefeitura, vinculando sua imagem à gestão municipal, o que atrairia a incidência do disposto no art. 74 da Lei das Eleições, caracterizando abuso de autoridade.

Isso porque a realização de propaganda eleitoral com a divulgação de projetos e obras públicas não caracteriza o uso de bens ou de serviços públicos com malferimento à isonomia entre os candidatos, consistindo em simples exercício da liberdade de expressão, acessível aos demais concorrentes da disputa eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL. FATOS NÃO COMPROVADOS OU INAPTOS PARA CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. NÃO DEMONSTRADA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A APTIDÃO PARA DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. DESPROVIMENTO.(...) 7. Divulgação de obras públicas e "inaugurações simbólicas" nas redes sociais. Postagens realizadas em perfil pessoal, noticiando e enaltecendo o trabalho da prefeitura, não havendo demonstração do uso de recursos públicos ou de meios oficiais de comunicação. A utilização de perfil particular no Facebook para enaltecer os atos de gestão próprios ou os feitos do candidato ao qual apoia não desbordam para a ilicitude, consistindo em simples exercício da liberdade de expressão, acessível aos demais concorrentes da disputa eleitoral, consoante entendimento remansoso do TSE. Os fatos indicados na ação não se subsomem à norma contida no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei das Eleições, que limita a publicidade institucional, nem se enquadram como propaganda irregular, estando afastada, da mesma forma, a configuração do abuso de poder político ou econômico, pois ausente a gravidade capaz de acarretar quebra na normalidade e legitimidade das eleições que fundamenta a aplicação das penalidades insculpidas no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90. (...) (TRE-RS - RE - Recurso Eleitoral nº 060030103 - Relator(a) Des. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES - Acórdão de 10/03/2021)

Diante do exposto, tem-se que deve ser desprovido o recurso eleitoral do autor, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.